

**Não vale como certidão.**

Processo : **0013361-92.2013.8.08.0014** Petição Inicial : **201301502899**  
Ação : **Ação Civil Pública Cível** Natureza : **Fazenda Estadual**  
Vara : **COLATINA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, DE REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**

Situação : **Arquivado**  
Data de Ajuizamento: **12/11/2013**

**Distribuição**

Data : **12/11/2013 14:32** Motivo : **Distribuição por sorteio**

**Partes do Processo****Requerente**

A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
999981/ES - DEFENSOR PUBLICO

**Requerido**

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Juiz:** MENANDRO TAUFNER GOMES

**Decisão**

Autos nº 001336192-2013.8.08.0014.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, ajuizou "ação civil pública" buscando compelir o Estado do Espírito Santo, a dar eficácia às normas que impõem ao Poder Público, o respeito a integridade física e moral dos detentos no Centro de Detenção Provisório – CDP-COL/ES.

Informa a autora, que por ocasião de sindicância realizada pela entidade, (Procedimento nº 62228366), entre os anos de 2.011 à 2.012, foram inquiridos cerca de 10 detentos, e coletados indícios de tortura pelo emprego indiscriminado e desarrazoado da força física pelos agentes penitenciários; utilização desnecessária e contínua de spray de pimenta; castigos corporais; ameaças; gás lacrimogênio e espancamentos na hora das revistas, dentre outros.

Assevera que tais atitudes se tornaram rotineiras, pleiteando liminarmente, dentre outros pleitos, a instalação de sistema de videomonitoramento, em todos os setores da Unidade Prisional, inclusive, direcionado as celas, que permitam a gravação por 24 horas, e o registro das imagens por tempo razoável.

Instado o réu para se manifestar ab initio litis, salientou da inexistência de omissão ao cumprimento das garantias e direitos fundamentais constitucionais.

Em decisão incidental deste juízo, a antecipação da tutela foi indeferida, numa primeira análise prima ocelli. (fls. 518/521)

Encerrada a fase instrutória, pugnou a Defensoria Pública pela reconsideração liminar, dado aos fatos novos, como a morte de detento no CPD-COL/ES, conforme noticiado na imprensa local e estadual, anexado ainda cópia do Inquérito Policial, que apura o evento caso, vindo os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça, que a decisão que repudia a tutela antecipada, não preclui ao Magistrado, podendo ser reapreciada se de ordem pública<sup>1</sup>.

Nesta esteira, poderá ser reanalisada a qualquer tempo (inaudita altera pars), sob a baliza dos novos fatos, mormente, que a custódia carcerária é relação jurídica contínua, à merce do jus superveniens:

"AgRg no RESP Nº 1.071.820/PR (2008/0142053-7). Aplica-se a Súmula 284 do STF quanto à alegada ofensa dos parágrafos 3º e 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não desenvolveu, a parte recorrente, argumentos para demonstrar de que modo tais dispositivos foram violados. Dispõe o artigo 471 do CPC que: "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;[...] Assim, não pode o juiz reapreciar tutela antecipada, a fim de deferir-la, sem se embasar em fatos novos, surgidos após a primeira decisão que indeferiu tal medida Brasília, 13 de abril de 2015. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora. (STJ, AgRg no REsp: 1071820 PR 2008/0142053-7, Rel: Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ 27/04/2015)"

O fato novo, surgiu do lamentável óbito de um detento da Unidade, ao que tudo indica, vítima de assassinato, demonstra assim, indícios veementes de falha<sup>2</sup> ou negligência estatal na realização da Política Penitenciária de proteção aos direitos e garantias individuais de seus custodiados. Nossa ordem jurídica já consagrou, e positivou em normas específicas, a obrigação do Estado em proteger a integridade física e moral dos sujeitos aos efeitos castrenses.

"Art. 3º da Lei nº 7.210/84: "Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei."

"Art. 40: Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios."

"Art. 5º inciso XLIX da CF/88: É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral."

Não bastassem as leis tupiniquins, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, de San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 - Pacto de San José), que Estado Brasileiro aderiu, ressalta em seu art. 5º item 2:

"Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Dúvida inexistente, a princípio, quanto a este múnus estatal.

Noutra mira, há indícios de que a morte do detento WESLEY BELZ GUIDONI, na Unidade Prisional – laudo à fl. 910, e a dificuldade em se realizar a persecução penal e/ou administrativa, (prima facie), decorre da ineficiência e incapacidade do sistema de monitoramento cobrir as áreas nevrálgicas do estabelecimento.

O Ofício e o relatório circunstanciado, emitidos pela SEJUS/ES e o CDP-COL/ES, noticiaram que na fatídica morte do preso algumas câmeras não funcionaram (estavam apagadas ou queimadas). Outras desfocadas, ou não dispunham de memória para o armazenarem imagens, tornando impossível a utilização desse recurso na elucidação do óbito. (fls. 610/630)

Anoto pois, que além da apuração dos fatos, compromete também a segurança preventiva dos detentos, que ficariam sujeitos a todo tipo de sevícias, praticados por companheiros de selas, ou por abuso de autoridade encorajados na ausência de sistema eficaz de monitoramento.

Em sua oitiva na Polícia Judiciária, o Diretor do CDP, foi enfático ao ser abordado neste tema:

"[...] o referido preso foi encontrado morto no interior da unidade, na cela triagem 204, por volta das 06:00 horas, durante o procedimento de contagem na data de 14/01/2015, que no momento não tem como confirmar se há gravações da referida galeria, todavia, já informa que o gravador da mesma encontra-se danificado, somente passando imagens ao vivo; no interior das celas na unidade prisional, nenhum há câmeras; pois deve haver preservação da intimidade do preso – declarações de ALEXANDRE MAGNO AMARAL FERREIRA – Diretor da Unidade Prisional Centro de Detenção Provisória de Colatina/ES – CDP-COL, pag. 599 usque 561."

Se alinham ainda, os testigos dos detentos confeccionados pela Defensoria Pública Estadual; Ofício da VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS DESTA COMARCA (fl. 940) confirmando diversos procedimentos administrativos; e por fim, o Ofício da VARA 1ª VARA CRIMINAL – fl. 941, noticiando um processo que apura outra morte de detento, ocorrida em 13/03/2013, no âmbito do estabelecimento prisional.

Esses elementos confirmam, mesmo em sede de jurisdição horizontal, situação anômala, periclitante e de constante tensão entre os custodiados em relação a Unidade Prisional, defluindo a prova inequívoca das assertivas autorais.

Acrescento, destarte, que em vista aos novos elementos de convicção, tornou-se a meu sentir, imprescindível que o Estado seja compelido em providenciar um sistema de monitoramento eficiente, que permita a gestão do estabelecimento prisional, o controle e vigilância eficaz, abrangendo o máximo possível a órbita interna da Unidade, para em prima facie, salvaguardar a integridade física e moral dos custodiados, e após permitir uma possível apuração de falta ou delitos perpetrados por segregados; ou possíveis abusos de autoridade, perpetrados agentes da força castrense.

O periculum in mora, ou a probabilidade de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, vislumbro no sentido de que uma gestão ineficiente das Políticas de Execução Penal, poderá sujeitar o Estado-Membro, a graves sanções políticas, como preconizado em lei:

Art. 203 § 4º da Lei nº 7.210/84:

"O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas, implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança."

Essa situação potencializa o risco de lesão moral e material aos direitos da personalidade do detento, pela falha ou omissão de uma Política Pública carcerária que garanta os direitos individuais, cuja reparação civil, é em tese objetiva<sup>4</sup>, podendo implicar em sérios gravames aos cofres públicos.

O ato administrativo, discricionário por sua natureza, cessará<sup>5</sup> circunstancialmente, diante da inexistência outras vias para que o ente público possa garantir a integridade dos seus detentos, mediante uma vigilância eficiente, monitorada de toda área potencialmente conflituosa. Neste diapasão, a intervenção judicial estará adstrita ao controle da legalidade.

Em suma, ainda que se trate de poder discricionário da Administração, o ato pode ser revisto pelo Judiciário, desde a conveniência e a oportunidade resultem na omissão, abuso ou na falha no cumprimento dos direitos fundamentais<sup>6</sup>:

"ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DIREITOS DOS SEGREGADOS NEGLIGENCIADOS. RISCO A SEGURANÇA PÚBLICA E FUNCIONAL. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Descumprida pelo Estado a obrigação e a responsabilidade de assegurar a integridade física dos presos, enquanto submetidos a sua guarda imediata em estabelecimentos prisionais, e negligenciada a segurança pública de seus funcionários e da população em geral, cabe a interferência do Poder Judiciário no sistema carcerário, mediante tutela jurisdicional, para garantir e restabelecer os direitos infringidos. (TJSC, Ap. Civ. 2009.020268-7, Rel. Des. Sonia M. Schmitz, 07/11/13)"

"CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ART. 2º E 6º E 144 DA CF. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas, que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário, determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência, em questão que envolve o poder discricionário do Executivo.(RE nº 559.646/PR, 2ª Turma, rel. Min. Ellen gracie, DJe 24/6/11)"

A Excelsa Corte mitiga a tutela da intimidade do preso, se em confronto com direitos fundamentais maiores,<sup>7</sup> no caso, a integridade física e moral dos detentos.

Do exposto, e diante dos fatos novos, DEFIRO EM PARTE, a antecipação de tutela, para fins de determinar ao Estado do Espírito Santo, que:

1) providencie a instalação de circuito interno de monitoramento câmeras, que permita a gravação durante 24h, com vedação de desligamento do sistema, abrangendo todas as áreas do presídio e arredores, permitindo ainda o equipamento, o armazenamento das filmagens pelo período mínimo de 01 ano, em formato de mídia comum;

2) O sistema de monitoramento deverá ser direcionado às celas, podendo ser realizado neste caso, a critério do ente público, por meios de

escutas, consoante permissivo já consignado em decisão do Supremo Tribunal Federal. (STF, Inq. 2424/RJ, Min. Cesar Peluso);

3) Por razões óbvias, o monitoramento deverá respeitar a área destinada a visita íntima e sanitárias;

4) Estabeleço o prazo de 60 dias, para de cumprimento da decisão;

5) o não cumprimento deste comando judicial, ensejará ao responsável, pessoalmente, multa diária de (R\$ 3.000,00), sem prejuízo ao inquérito policial ou investigação junto ao Ministério Público, por ato de improbidade, e imediata comunicação ao órgão gestor de repasses federais.

Intimem-se o ILMO SECRETÁRIO ESTADUAL DE JUSTIÇA, para cumprir a liminar.

Oficie-se ao Diretor do CDP-Col/ES.

Intimem-se as partes.

Colatina, 20 de julho de 2015.

Menandro Taufner Gomes  
JUIZ DE DIREITO

### **Dispositivo**

Do exposto, e diante dos fatos novos, DEFIRO EM PARTE, a antecipação de tutela, para fins de determinar ao Estado do Espírito Santo, que: 1) providencie a instalação de circuito interno de monitoramento câmeras, que permita a gravação durante 24h, com vedação de desligamento do sistema, abrangendo todas as áreas do presídio e arredores, permitindo ainda o equipamento, o armazenamento das filmagens pelo período mínimo de 01 ano, em formato de mídia comum; 2) O sistema de monitoramento deverá ser direcionado às celas, podendo ser realizado neste caso, a critério do ente público, por meios de escutas, consoante permissivo já consignado em decisão do Supremo Tribunal Federal. (STF, Inq. 2424/RJ, Min. Cesar Peluso); 3) Por razões óbvias, o monitoramento deverá respeitar a área destinada a visita íntima e sanitárias; 4) Estabeleço o prazo de 60 dias, para de cumprimento da decisão; 5) o não cumprimento deste comando judicial, ensejará ao responsável, pessoalmente, multa diária de (R\$ 3.000,00), sem prejuízo ao inquérito policial ou investigação junto ao Ministério Público, por ato de improbidade, e imediata comunicação ao órgão gestor de repasses federais.